



Licitação P M Paramoti <licitacaopmparamoti@gmail.com>



Diligência - Informação Produto - PM Paramoti

2 mensagens

Licitação P M Paramoti <licitacaopmparamoti@gmail.com>

Para: recall.respironics.brasil@philips.com

24 de maio de 2022 16:03

Venho na qualidade de Pregoeiro Oficial do município de Paramoti, estado do Ceará, solicitar informações, em sede diligencial, acerca do item abaixo especificado da marca Philips:

BIPAP COM MONITOR GRÁFICO - BIPAP COM MONITOR GRÁFICO. DEVE OPERAR COM FAIXA DE PRESSÃO DE MÍNIMO: 4 A 30 CM DE H2O; FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA MÍNIMA DE 0 A 40 BPM. POSSUIR INDICAÇÃO DE MONITORAÇÃO; POSSUIR ALARMES INTERNOS; OFERECER NO MÍNIMO TRÊS MODOS VENTILATÓRIOS. DEVE REALIZAR LEITURAS NO MÍNIMO DOS PARÂMETROS IPAP, EPAP, CPAP, FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA, TEMPO INSPIRATÓRIO E VOLUME CORRENTE. DEVE PERMITIR O REGISTRO DE DADOS. POSSUIR MONITOR GRÁFICO EM LCD QUE MOSTRA OS PARÂMETROS EM DISPLAY. BATERIA INTERNA, UMIDIFICADOR E MÁSCARA. Marca: Philips.

Esse item continua a ser fabricado e comercializado?

Caso não seja fabricado e comercializado, por qual motivo?

Desde já, agradecemos a atenção.

Rafael Santos Dantas
Pregoeiro Municipal
Prefeitura Municipal de Paramoti

Recall Respironics Brasil (Functional Account) <recall.respironics.brasil@philips.com>

25 de maio de 2022 09:38

Para: Licitação P M Paramoti <licitacaopmparamoti@gmail.com>

Sr. Rafael, bom dia!

Neste canal, nós não temos acesso a esta informação, mas, através do nosso site o senhor poderá contatar um dos nossos consultores de vendas para esclarecer as dúvidas deste produto.

<https://www.philips.com.br/healthcare/solutions/sleep-and-respiratory-care>

Atenciosamente,

Sitel do Brasil a serviço de
Philips Sleep & Respiratory Care

Siga-nos



De: Licitação P M Paramoti <licitacaopmparamoti@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 24 de maio de 2022 16:03

Para: Recall Respironics Brasil (Functional Account) <recall.respironics.brasil@philips.com>

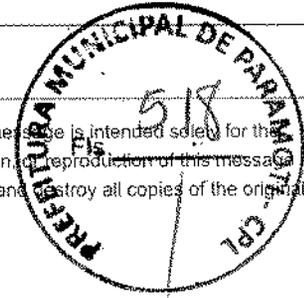
Assunto: Diligência - Informação Produto - PM Paramoti

Você não costuma receber emails de licitacaopmparamoti@gmail.com. Saiba por que isso é importante

Caution: This e-mail originated from outside of Philips, be careful for phishing.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

The information contained in this message may be confidential and legally protected under applicable law. The message is intended solely for the addressee(s). If you are not the intended recipient, you are hereby notified that any use, forwarding, dissemination, or reproduction of this message is strictly prohibited and may be unlawful. If you are not the intended recipient, please contact the sender by return e-mail and destroy all copies of the original message.





SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

4 mensagens

Licitação P M Paramoti <licitacaopmparamoti@gmail.com>
Para: meuatendimento@philips.com

30 de maio de 2022 14:46

Venho na qualidade de Pregoeiro Oficial do município de Paramoti, estado do Ceará, solicitar informações, em sede diligencial, acerca do item abaixo especificado da marca Philips:

BIPAP COM MONITOR GRÁFICO - BIPAP COM MONITOR GRÁFICO. DEVE OPERAR COM FAIXA DE PRESSÃO DE MÍNIMO: 4 A 30 CM DE H2O; FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA MÍNIMA DE 0 A 40 BPM. POSSUIR INDICAÇÃO DE MONITORAÇÃO; POSSUIR ALARMES INTERNOS; OFERECER NO MÍNIMO TRÊS MODOS VENTILATÓRIOS. DEVE REALIZAR LEITURAS NO MÍNIMO DOS PARÂMETROS IPAP, EPAP, CPAP, FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA, TEMPO INSPIRATÓRIO E VOLUME CORRENTE. DEVE PERMITIR O REGISTRO DE DADOS. POSSUIR MONITOR GRÁFICO EM LCD QUE MOSTRA OS PARÂMETROS EM DISPLAY. BATERIA INTERNA, UMIDIFICADOR E MÁSCARA. Marca: Philips.

Esse item continua a ser fabricado e comercializado?

Caso não seja fabricado e comercializado, por qual motivo?

Desde já, agradecemos a atenção.

Rafael Santos Dantas
Pregoeiro Municipal
Prefeitura Municipal de Paramoti

Atendimento ao Cliente Health Systems (Functional Account)

30 de maio de 2022

<meuatendimento@philips.com>

14:55

Para: "support.hhs (Functional Account)" <support.hhs@philips.com>, "Documentos CS (Functional Account)" <documentos.cs@philips.com>

Cc: Licitação P M Paramoti <licitacaopmparamoti@gmail.com>

Prezados, boa tarde.

Poderiam nos auxiliar com a solicitação abaixo?

Atenciosamente,
Paloma Cerqueira
Sítel do Brasil a serviço de
Philips Health Systems
0800 – 737 – 8423
meuatendimento@philips.com

11 99567-5652

Siga-nos



De: Licitação P M Paramoti <licitacaopmparamoti@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 30 de maio de 2022 14:46

Para: Atendimento ao Cliente Health Systems (Functional Account) <meuatendimento@philips.com>

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO



Você não costuma receber emails de licitacaopmparamoti@gmail.com. Saiba por que isso é importante

Caution: This e-mail originated from outside of Philips, be careful for phishing.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

The information contained in this message may be confidential and legally protected under applicable law. The message is intended solely for the addressee(s). If you are not the intended recipient, you are hereby notified that any use, forwarding, dissemination, or reproduction of this message is strictly prohibited and may be unlawful. If you are not the intended recipient, please contact the sender by return e-mail and destroy all copies of the original message.

support.hhs (Functional Account) <support.hhs@philips.com>

30 de maio de 2022 15:46

Para: "Atendimento ao Cliente Health Systems (Functional Account)" <meuatendimento@philips.com>, "Documentos CS (Functional Account)" <documentos.cs@philips.com>

Cc: Licitação P M Paramoti <licitacaopmparamoti@gmail.com>, "Micol, Cesar" <Cesar.Micol@philips.com>

Boa tarde Cesar,

Consegue nos ajudar com esta dúvida?

Atenciosamente,

Rodrigo Herrera

Service & Customer Care Analyst

Philips Sleep & Respiratory Care

Av. Dr. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939 - Torre Jacarandá - 4º andar

Tamboré - Barueri / SP - CEP 06460-040

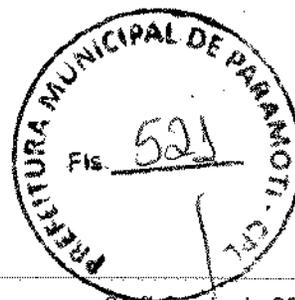
E-mail: support.hhs@philips.com

0800 707 6767

Avalie o meu atendimento em myexperience@philips.com



Connect with Philips



[Texto das mensagens anteriores oculto]

31 de maio de 2022 16:38

Micol, Cesar <Cesar.Micol@philips.com>

Para: "support.hhs (Functional Account)" <support.hhs@philips.com>, "Atendimento ao Cliente Health Systems (Functional Account)" <meuatendimento@philips.com>, "Documentos CS (Functional Account)" <documentos.cs@philips.com>
Cc: Licitação P M Paramoti <licitacaopmparamoti@gmail.com>

Boa Tarde!

Alguns produtos da nossa linha estão passando por recall, inclusive os que se encaixa na descrição enviada.

Segue o link do site com todas as informações oficiais sobre esse processo:

<https://www.philips.com.br/healthcare/e/sleep/communications/src-update>

Att,

Best Regards

César Micol

Experienced Product Specialist - Sleep and Respiratory Care

Philips Healthcare

Phone: +55 81 9 8184 2049

Email: cesar.micol@philips.com

<http://www.medical.philips.com>

<https://www.philips.com.br/healthcare/about/events-calendar/webinars/src-webinars>

<https://www.philips.com.br/c-e/hs/sleep-apnea-therapy.html>

<https://www.philips.com.br/c-e/breathe-easier.html>



Conecte-se com a Philips





The information contained in this message may be confidential and legally protected under applicable law. The message is intended solely for the addressee(s). If you are not the intended recipient, you are hereby notified that any use, forwarding, dissemination, or reproduction of this message is strictly prohibited and may be unlawful. If you are not the intended recipient, please contact the sender by return e-mail and destroy all copies of the original message.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PHILIPS

PHILIPS

Philips Respironics

Avaliação de recall de dispositivo médico



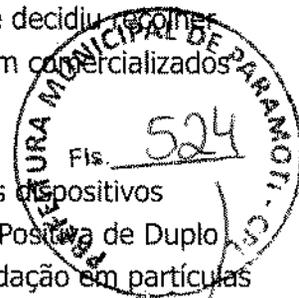
Em 23 de dezembro 2021, a Philips publicou uma atualização sobre testes adicionais relacionados com a notificação de recall do CPAP, BiPAP e ventilador mecânico. Resumidamente, a revisão desta avaliação por um grupo médico externo e pela Philips Respironics determinou que a exposição ao nível de VOCs identificados até o momento, considerando os dispositivos DreamStation de primeira geração, normalmente não resulta em consequências para a saúde no longo prazo para os pacientes.

 **Veja a publicação completa clicando aqui** 

Não há nada que levemos mais a sério do que fornecer aos pacientes produtos de alta qualidade, seguros e confiáveis. Ao surgir um problema, agimos proativamente no sentido de comunicá-lo e abordá-lo, à medida que trabalhamos incansavelmente para encontrar uma solução.

Após investigação conduzida nos Estados Unidos, a **PHILIPS** informa que decidiu recolher voluntariamente os seus **aparelhos de sono e respiração** os quais foram comercializados globalmente (inclusive Brasil) e fabricados até 26 de abril de 2021.

A empresa identificou que a espuma de redução de som utilizada nos seus dispositivos específicos de Pressão Positiva Contínua nas Vias Aéreas (CPAP), Pressão Positiva de Duplo Nível nas Vias Aéreas (BiPAP) e Ventiladores Mecânicos pode sofrer degradação em partículas ou liberar certos produtos químicos, que podem ser aspirados ou inalados pelo usuário quando da utilização dos aparelhos, causando potenciais riscos à saúde, tais como: irritação (pele, olhos, nariz, trato respiratório), resposta inflamatória, dor de cabeça, tontura, asma, efeitos adversos a outros órgãos (como rins e fígado), hipersensibilidade, náusea/vômito, efeitos tóxicos e carcinogênicos.



A presente notificação de recall aconselha os pacientes e clientes a tomarem as seguintes providências:



Para os pacientes que usam dispositivos de ventilação mecânica para suporte à vida:

- **Não interromper, nem alterar a terapia que lhes foi prescrita antes de falar com seu médico.** A Philips reconhece que opções alternativas de ventiladores para a terapia podem não existir ou serem limitadas para pacientes que requerem um ventilador para uma terapia de suporte à vida, ou nos casos em que a interrupção da terapia seja inaceitável. Nessas situações, e a critério da equipe clínica de tratamento, o benefício do uso contínuo desses dispositivos de ventilação poderá superar os riscos.
- Se seu médico determinar que você deve continuar usando esse dispositivo, a PHILIPS recomenda que se use um filtro de barreira bacteriológico no circuito. Consulte suas Instruções de Uso para obter orientações sobre a instalação.
- Caso você possua algum produto deste recall, entre em contato gratuitamente com o SAC pelo telefone 0800 707 6767, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h e aos sábados, das 8h às 13h, ou por meio desta mesma página clicando no link "**o que você precisa fazer**", para iniciar o seu cadastramento para **o reembolso ou reparo no produto mediante a inclusão filtro de barreira até que a troca da espuma esteja disponível no Brasil.**

Para pacientes que usam dispositivos BiPAP e CPAP do sono:

- Consulte seu médico ou profissional de saúde antes de proceder qualquer modificação na sua terapia prescrita. Junto com o seu médico determine se os benefícios em continuar o tratamento superam os riscos identificados.

Caso você possua algum produto deste recall, entre em contato gratuitamente com o SAC pelo telefone **0800 707 6767**, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h e aos sábados, das 8h às 13h, ou clicando no link desta página "**o que você precisa fazer**" para iniciar o seu cadastramento para o reembolso do equipamento **BiPAP ou CPAP**.

A Philips está tratando desse assunto com a maior seriedade possível e estamos dedicando um período de tempo e recursos significativos para abordar esse problema. Nossa intenção é oferecer aos pacientes e clientes afetados o serviço que eles esperam e merecem, à medida que resolvemos esse assunto como nossa prioridade máxima.

Essa iniciativa inclui o aumento em grande escala e âmbito global das atividades de fabricação, conserto, serviços, cadeia de fornecimento e outras ações para facilitar a correção, tendo em vista tratar-se de recall mundial.

- ≡ O que você precisa fazer
- ≡ Quais dispositivos são afetados
- ≡ Perguntas e respostas

Ajuda

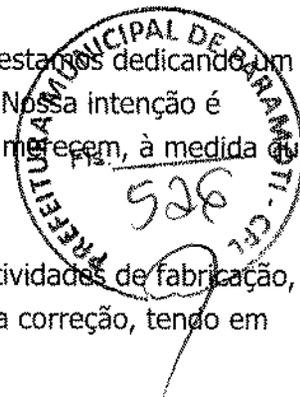
 Perguntas? Ligue para 0800 707 6767 

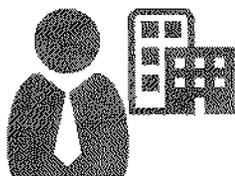
 Inicie seu autoatendimento 

O que você precisa fazer

Caso você possua produto de sono ou respiração afetado pelo recall, entre em contato no telefone 0800 707 6767 para obter a sua solução, conforme o aparelho.

A Philips está empenhada em corrigir esse problema por meio de um programa de consertos e substituição consistente e abrangente. Criamos esse centro de processamento de dados e apoio ao cliente para ajudá-lo.





Distribuidores de equipamentos médicos duráveis ou instituições médicas



Se você é um distribuidor da Philips, entre em contato através do telefone para iniciar nosso processo de registro.

Após o registro, iremos notificá-lo com mais informações à medida que se tornarem disponíveis.

 0800 707 6767 

Recursos disponíveis para download



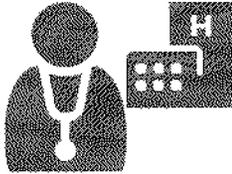
Pacientes, Usuários ou Cuidadores

Caso você possua produto afetado pelo recall, entre em contato no telefone 0800 707 6767. A Philips estabeleceu um processo de registro que permite Pacientes, Usuários ou Cuidadores que identifiquem o número de série de seu dispositivo e forneçam os dados para efetuar sua reivindicação caso sua unidade esteja afetada.

 Inicie seu autoatendimento 

 0800 707 6767 

 Atualização sobre o programa de teste e pesquisa (23 de dezembro) 



Médicos e outros profissionais de saúde



Clique no link abaixo para obter mais dados clínicos do problema e outras informações para ajudá-lo a aconselhar seus pacientes que foram afetados.

[Saiba mais](#)

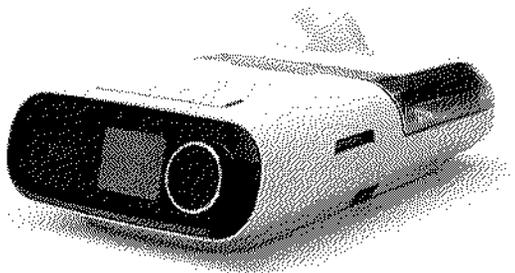
Quais dispositivos foram afetados pela notificação de recall?

A notificação de recall oferece aos clientes as informações necessárias para identificar os produtos afetados. Além disso, as Instruções de Uso do dispositivo fornecem informações de identificação do produto para auxiliar nessa atividade.

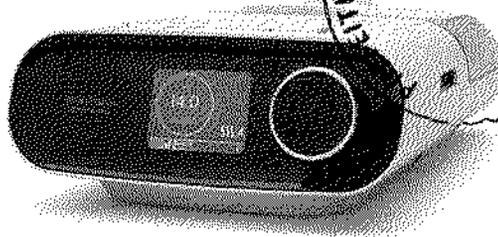
Dispositivos CPAP e BiPAP

Os produtos de sono afetados pelo recall são aqueles fabricados até 26 de abril de 2021, conforme imagens abaixo:

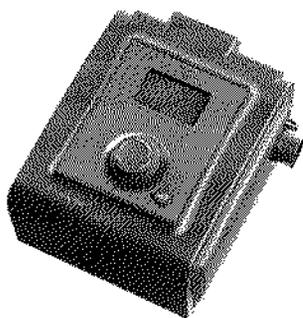
Ventilador contínuo, sem suporte de vida



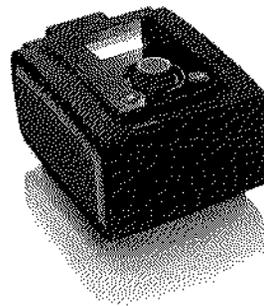
DreamStation
ASV



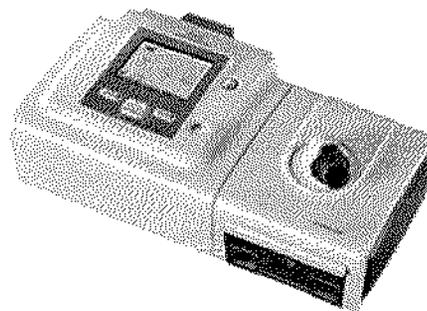
DreamStation
ST, AVAPS



SystemOne / SystemOne ASV4 /
C-Series ASV

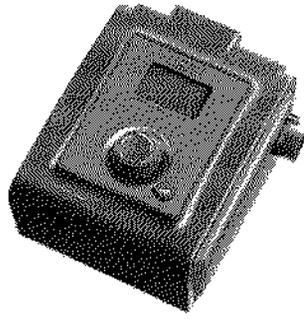


Série C (Synchrony III)
ASV, S/T, AVAPS



OmniLab
Dispositivo de titulação dentro do
laboratório

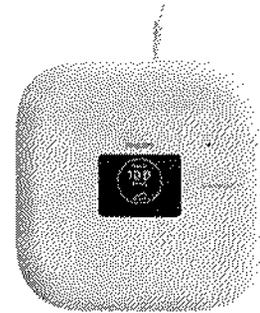
Ventilador não contínuo



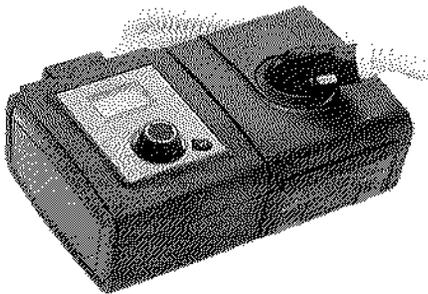
SystemOne / SystemOne ASV4 /
C-Series ASV



DreamStation
CPAP, CPAP Automático, BIPAP



DreamStation GO
CPAP, APAP



REMStar SE Auto
CPAP

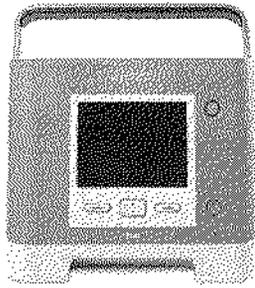


Dorma 400, 500
CPAP

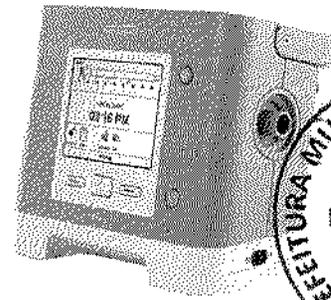
Ventiladores mecânicos

Os produtos de respiração afetados pelo recall são aqueles fabricados até 21 de abril de 2021, conforme imagens abaixo:

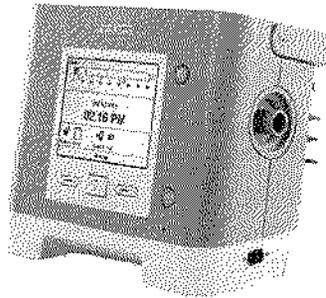
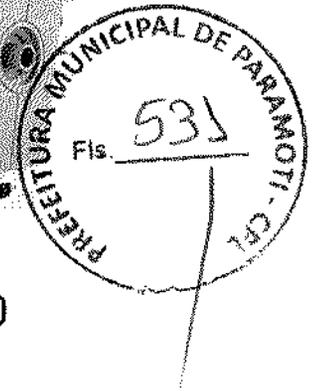
Ventilador contínuo



Trilogy 100
Ventilador



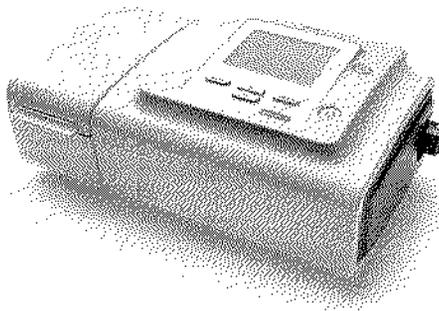
Trilogy 200
Ventilador



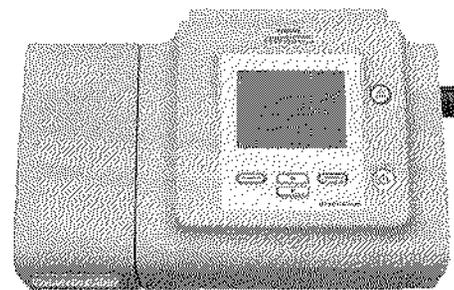
Garbin Plus, Aeris, LifeVent *
Ventilador

*Esclarecemos que o produto Ventilador Garbin Plus,
Aeris, LifeVent não foi registrado e comercializado no
Brasil.

Ventilador contínuo, suporte mínimo de ventilação

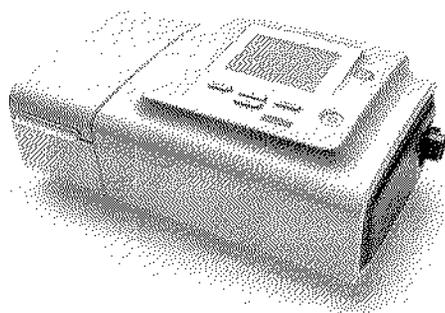


BiPAP híbrido A30, série A

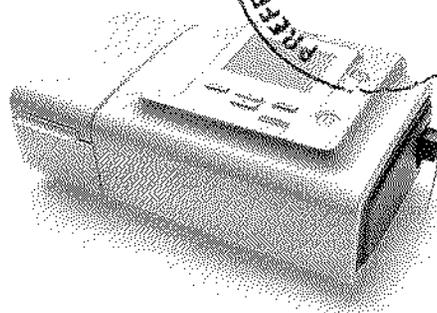


A-Series BiPAP V30 Auto
Ventilador

Ventilador contínuo, sem suporte de vida

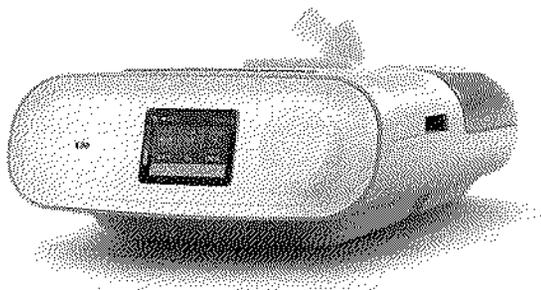


BiPAP A40 série A



BiPAP A30 série A

Ventilador contínuo, suporte mínimo de ventilação



E30

(Autorização para Uso de Emergência)

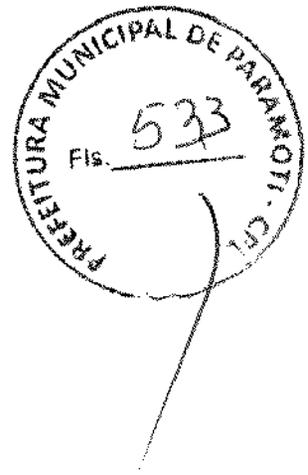
Quais produtos não estão sendo afetados e por quê?

Os produtos que não foram afetados possuem materiais de redução de som diferentes, já que novos materiais e tecnologias se tornam disponíveis ao longo do tempo. Além disso, a espuma de redução de som nos dispositivos não afetados pode ter sido colocada em um local diferente devido ao design do dispositivo.

Os produtos não afetados por essa notificação de recall incluem:

- Trilogy Evo
- Trilogy Evo OBM

- Trilogy EV300
- Trilogy 202
- A-Series Pro & EFL
- M-Series
- DreamStation 2
- Omnilab (original baseado no Harmony 2)
- Dorma 100, Dorma 200, & REMStar SE
- Ventilador V60
- Ventilador V60 Plus
- Ventilador V680
- Todos os concentradores de oxigênio, produtos de dispensação de medicamentos respiratórios, produtos de liberação das vias aéreas.

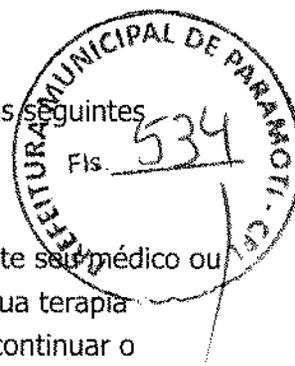


Perguntas e respostas

É seguro usar os dispositivos afetados? Devemos parar de usar os dispositivos afetados?



A notificação de recall aconselha os pacientes e clientes a tomarem as seguintes providências:



- **Para pacientes que usam dispositivos BiPAP e CPAP:** Consulte seu médico ou profissional de saúde antes de proceder qualquer modificação na sua terapia prescrita. Junto com o seu médico determine se os benefícios em continuar o tratamento superam os riscos identificados.
- **Para os pacientes que usam dispositivos de ventilação mecânica para a sustentação da vida: NÃO INTERROMPER nem alterar a terapia prescrita sem consultar os médicos para determinar os próximos passos apropriados.**

A Philips recomenda que clientes e pacientes suspendam o uso de produtos de limpeza relacionados ao ozônio e sigam estritamente as Instruções de Uso do dispositivo referentes aos métodos de limpeza aprovados.

Além disso, a Philips está lembrando aos clientes e pacientes que devem rever a data de compra de seus dispositivos BiPAP e CPAP, já que recomendamos que sejam substituídos após cinco anos de uso.

Qual é o risco de segurança associado a esse problema? A Philips recebeu algum relato de pacientes prejudicados devido a esse problema?

Quando começará a correção desse problema? Quanto tempo levará para atender todos os dispositivos afetados?

Os dispositivos afetados continuam a ser fabricados e/ou enviados?

Isso é um recall? As autoridades reguladoras classificaram a gravidade do recall?

Como a Philips irá solucionar esse problema? Os dispositivos afetados estão sendo substituídos e/ou consertados? Os clientes têm direito à substituição, conserto, manutenção ou outras mitigações dentro da garantia?

Existem providências que os clientes, pacientes, usuários e/ou médicos devem tomar com relação a esse problema?

Qual é a causa desse problema? Foi um problema de design, fabricação, fornecedor ou de outra natureza?

Como isso foi acontecer e o que a Philips está fazendo para garantir que não aconteça novamente?

O que significa afirmar que "altas temperaturas e alto teor de umidade" constituem uma das causas desse problema?

As unidades afetadas exibem características que os clientes/usuários deveriam procurar? Partículas ou outros problemas visíveis?

A Philips pode substituir os produtos dentro da garantia ou consertar os dispositivos dentro da garantia?

Nas regiões onde a Philips fornece aos pacientes tanto o atendimento quanto os dispositivos, o uso de dispositivos será implementado para novos pacientes? Os dispositivos de paciente existentes que

apresentarem falha serão substituídos?

A Philips tem certeza de que esse problema está limitado aos dispositivos relacionados? Existe alguma possibilidade de que outros sejam afetados?



© Koninklijke Philips N.V., 2004 - 2022. Todos os direitos reservados.



PHILIPS



PHILIPS

Notificação de recall de dispositivo médico Philips Respironics



Notificação de recall > A Philips fornece atualização sobre o programa de teste e pesquisa

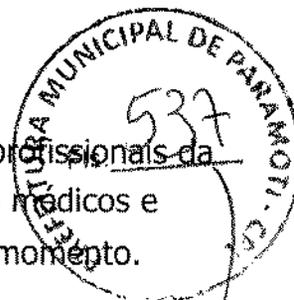
A Philips fornece atualização sobre o programa de teste e pesquisa em conexão com a notificação de recall do CPAP, BiPAP e ventilador mecânico*

23 de dezembro 2021

Em 14 de junho de 2021, a Philips Respironics iniciou uma notificação de recall voluntário* de determinados produtos de cuidados respiratórios e do sono visando a solucionar possíveis riscos à saúde relacionados à espuma de redução de som de poliuretano à base de poliéster (PE-PUR) usada nesses dispositivos. Desde então, juntamente com laboratórios de testes certificados e outros especialistas terceiros qualificados, a Philips Respironics vem realizando um programa abrangente de testes e pesquisas sobre a espuma de PE-PUR para melhor avaliar e investigar os riscos em potencial à saúde do paciente relacionados à possível emissão de partículas de espuma degradada e determinados compostos orgânicos voláteis (VOCs). A Philips Respironics está agora fornecendo uma atualização sobre parte deste programa de teste e pesquisa. Especificamente, esta atualização abrange **os resultados dos testes e a avaliação até o momento das emissões de VOCs dos dispositivos DreamStation de primeira geração**. Os dispositivos DreamStation de primeira geração representam a maioria dos dispositivos afetados registrados. Testes adicionais estão em andamento.**

A revisão desta avaliação por um painel médico externo e pela Philips Respironics determinou que **a exposição ao nível de VOCs identificados até o momento dos dispositivos DreamStation de primeira geração normalmente não resulta em consequências para a saúde no longo prazo para os pacientes.**

A atualização sobre essas constatações se destina a informar os profissionais da saúde sobre os dados mais recentes, mas a orientação geral para médicos e pacientes na notificação de recall permanece inalterada neste momento.



No momento em que a notificação de recall foi emitida, a Philips Respironics contou com um conjunto inicial de dados limitado e avaliação de risco toxicológico. Desde então, utilizando a diretriz ISO 18562 , foram realizadas avaliações de risco toxicológico dos VOCs por laboratórios de testes certificados e por um especialista terceiro qualificado, com base nos testes iniciais e novos de VOCs realizados até o momento. A Philips Respironics disponibilizou esses dados à FDA e a outras autoridades competentes, e está em processo de compartilhamento desses dados com profissionais da saúde e pacientes.

É importante observar que os dispositivos DreamStation testados não foram expostos à limpeza com ozônio, de acordo com as instruções de uso. Além disso, esta nova avaliação está limitada à avaliação de VOCs de dispositivos DreamStation de primeira geração e não avalia os riscos de possíveis partículas de espuma nem

abrange outros dispositivos afetados pelo recall. Outras avaliações de risco à saúde estão em andamento.**

Espera-se que testes e análises abrangentes de partículas sejam concluídos no segundo trimestre de 2022, uma vez que os protocolos de teste, em conformidade com todas as normas ISO pertinentes para todas as plataformas de produtos afetadas, exigem longos prazos com duração de vários meses. A Philips Respironics continuará fornecendo atualizações sobre as constatações dessas avaliações.

Informações adicionais

Para obter mais informações sobre a notificação de recall,* bem como instruções para os clientes, pacientes e médicos, as partes afetadas podem entrar em contato com o seu representante local da Philips ou acessar www.philips.com/SRC-update . O conteúdo deste comunicado à imprensa se destina a informar os profissionais da saúde sobre os dados mais recentes, mas a orientação geral para médicos e pacientes na notificação de recall permanece inalterada neste momento.

Registro do dispositivo e informações de contato



 **Veja a notificação de recall** 

 **Inicie seu autoatendimento** 

 **Perguntas? Ligue para 0800 707 6767** 

* Notificação voluntária de recall no aviso de segurança dos EUA/em campo fora dos EUA.

** O programa de teste e pesquisa em andamento inclui: avaliação dos riscos à saúde associados à emissão de COVs dos dispositivos CPAP, BiPAP e ventilador mecânico afetados pela notificação de recall, avaliação dos riscos à saúde associados a possíveis partículas de espuma degradadas de todos os dispositivos afetados, avaliação dos riscos à saúde associados à exposição dos dispositivos à limpeza repetida com ozônio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Uma nova Tempo. Uma nova História



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO



A Secretaria de Saúde,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N°. **04.238.951/0001-54**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 004/2022/SMS-PE**, objeto: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE**, com base no Art. 44, caput, do Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes: **ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES LTDA (X MEDICAL & CLEAN LTDA)**, inscrito no CNPJ sob o n°. 13.737.194/0001-54, conforme determina o § 2° do Art. 44, do Decreto Federal n°. Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Paramoti / CE, 13 de junho de 2022.



RAFAEL SANTOS DANTAS
Pregoeiro do Município de Paramoti



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 004/2022/SMS-PE.

Pregão Eletrônico Nº. 004/2022/SMS-PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

Recorrente: LOCMED HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 04.238.951/0001-54.

Contrarrazoante: ISABELLE CAVALCANTE GONÇALVES LTDA (X MEDICAL & CLEAN LTDA), inscrito no CNPJ sob o nº. 13.737.194/0001-54.

Recorrida: Pregoeiro Oficial do Município de Paramoti.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 10h (dez horas) do dia 10 dia(s) do mês de maio do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio do(a) Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, com o objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: LOCMED HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.238.951/0001-54, apresentou suas intenções na forma a seguir:

16/05/2022	09:06:46	Interposição de Recurso	Locmed Hospitalar Ltda / Licitante 1: (RECURSO): Locmed Hospitalar Ltda / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, intenção de recursos: Apresentamos intenção de recurso referente a habilitação da empresa arrematante do lote 20, para cumprir a capacidade técnica da proposta de preços apresentada.
------------	----------	-------------------------	---

III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

A RECORRENTE, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha sido a empresa ISABELLE CAVALCANTE GONÇALVES LTDA declarada habilitada e, portanto, vencedor do lote 20, tal decisão não merece prosperar uma vez que entende que houve falhas na documentação apresentada. Relata que o equipamento apresentado para o item/lote Bipap da Marca Philips encontra-se em processo de Recall suspensa pela ANVISA em 29/06/2021, desse modo entende que ao apresentar marca com a ciência da impossibilidade da entrega descumpriu regras do edital. Alega ainda que a empresa vencedora descumpriu o item 6.6.1 do edital ao apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação.

Ao final pede que seja conhecido e provido a presente demanda no sentido de declarar inabilitação da empresa recorrida.

É o relatório.

IV – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A CONTRARRAZOANTE apresentou em sua peça impugnatório ao recurso apresentado alegando que apresentou proposta mais vantajosa para o item 20 em questão se comprometendo a entregar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



cumprir os requisitos do edital. Alega que apresentou todas as provas documentais exigidas no edital. Cita que apresentou atestado de capacidade técnica que os fornecimentos dos materiais referidos em qualificação técnica, apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com as suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data, entendendo que a recorrente busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital.

Ao final pede que seja conhecido e julgado integralmente indeferida a peça recursal da recorrente e que seja mantido o julgamento de habilitação da empresa contrarrazoante, e alternativamente seja encaminhado a autoridade superior provido a presente demanda no sentido de declarar inabilitação da empresa recorrida.

V- DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

a) Sobre a indicação da marca relativo ao item 20 do Anexo I – Termo de Referência do edital está em Recall.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Quanto as alegações trazidas à baila, relativo ao julgamento da Classificação da Proposta de Preços da empresa para o item 20, a recorrente sustenta que a proposta de preços apresentada pela empresa não contém a indicação de marca suspensa de comercialização pela ANVISA e portando impossível de ser fornecida. Já a contrarrazoante se compromete a entregar o produto na forma prevista no edital, bem como a proposta apresentada possui a melhor oferta para o item.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a desclassificação da proposta de preços declara inicialmente vencedora entendemos que tal alegação devem ser avaliadas, haja vista a gravidade da denúncia feita.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo declarado junto a proposta de preços ou mesmo documentos de habilitação, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido foi verificada por esta comissão julgadora a ocorrência de necessidade de realização de procedimento diligência para esclarecimentos dos fatos, como forma de subsidiar a resposta ao recurso impetrado.

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente ao item/lote Bipap da Marca Philips do item 20 do edital.

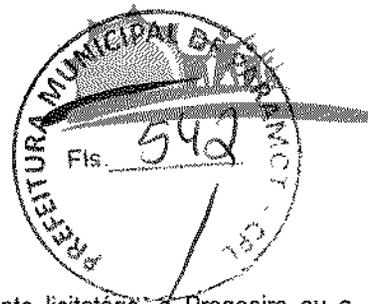
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



Possibilidade também prevista no edital convocatório:

10.5- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o Pregoeiro ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Foi realizada consulta aos links indicados pela empresa recorrente, bem como realizado solicitação de esclarecimentos a empresa fabricante do produto por e-mail em 24/05/2022, no qual anexamos sua conclusão, em 31/05/2022, a presente resposta. Sobre esse ponto a empresa contrarrazoante não apresentou qualquer justificativa ou mesmo comprovação da comercialização de tal produto ou mesmo contestando os argumentos trazidos pela recorrente, se limitando repetidamente a mencionar que apresentou o menor preço. Sobre a conclusão do processo diligencial afirmamos que de fato que tal produto não encontra-se mais disponível para comercialização no mercado.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Nesse sentido entendemos que os motivos trazidos à baila pela recorrente justificam a reforma da decisão desta comissão julgadora, quanto a necessidade de desclassificação da proposta de preços da empresa declarada inicialmente vencedora do certame, quanto ao julgamento do item/lote 20. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital.

Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

A indicação da marca, tipo e fabricante dos produtos é uma exigência, e como tal, deve ser atendida, inclusive quanto a disponibilidade no mercado para comercialização do produto informado o que de fato não ocorreu na proposta apresentada, que cumpriram o disposto, pois o não atendimento dessa exigência ensejaria na desclassificação da proposta.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

É imperiosa a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa vencedora para o item/lote 20, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

b) Sobre a compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES LTDA (X MEDICAL & CLEAN LTDA).

Notemos que a exigência do item 6.6.1 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trata a presente peça recursal sobre a compatibilidade do atestado apresentado pela empresa parcialmente declarada vencedora para o item com a especificação do item constante no edital. Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas. Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1 - Apresentação de no mínimo **01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** de serviços prestados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a execução do objeto, conforme Termo de Referência – Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

a) No atestado de capacidade técnica **deverá estar descrito expressamente os itens** cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



(TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95, P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.).

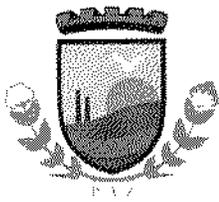
O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

Esta comissão entende que o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, qual seja, Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Pentecoste, goza de presunção de validade e legalidade. Junto a isso os produtos fornecidos foram complementados com a juntada do termo contratual nº. 05-34/2021-PE-FMS datado em 22/12/2021, são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade, como exemplos citados os equipamentos médicos descritos nos itens 07 e 31 do termo contratual, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



prejuízo à administração e aos interessados no certame, e de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados". (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a **seleção da melhor oferta em condições isonômicas**.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

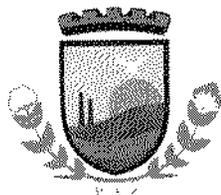
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ainda sobre a matéria:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento Al 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. (TJRS-RDP 14/240)

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser gaigado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser acolhidas a razões das contrarrazões apresentadas como forma de manutenção o julgamento antes proferido quando a este ponto em discursão.

VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **LOCMED HOSPITALAR LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 04.238.951/0001-54**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** julgando **PROCEDENTE** o pedido de desclassificação da proposta de preços da empresa **ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES LTDA (X MEDICAL & CLEAN LTDA)** para o item/lote 20, julgando os demais pedidos **IMPROCEDENTES**.
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES LTDA (X MEDICAL & CLEAN LTDA)**, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.737.194/0001-54, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** julgando **PROCEDENTES** o pedido formulado para manutenção da sua habilitação e para os demais pedidos julgo **IMPROCEDENTES**.

Paramoti – CE, 13 de junho de 2022.


RAFAEL SANTOS DANTAS
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



Paramoti – CE, 14 de junho de 2022.

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº. PE 004/2022/SMS-PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro Oficial do Município de Paramoti no tocante ao acolhimento PARCIAL do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **LOCMED HOSPITALAR LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 04.238.951/0001-54**, para alterar o julgamento antes proferido relativo ao item/lote 20. Bem como pelo acolhimento PARCIAL das contrarrazões apresentadas pela empresa **ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES LTDA (X MEDICAL & CLEAN LTDA)**, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.737.194/0001-54, quanto a sua habilitação, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/SMS-PE, objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Fernando Jefferson Ribeiro Nascimento
Secretário de Saúde